

Estatutos e Regulamentos

DO

Serviço de incendios, interno
e disciplinar e caixa
de soccorros

DA

ASSOCIAÇÃO HUMANITARIA

DE

Bombeiros Voluntarios

DE

AVEIRO

biblioteca

*Catalogado,
Paginas*

117

—

~~152~~

Eat

AVEIRO

~~34~~

Typ. Silva—Largo do Espirito Santo

1909



CA

84

SS



ESTATUTOS

DA

Associação Humanitaria

Bombeiros Voluntarios d'Aveiro



ESTATUTOS

DA

Associação Humanitária

Biblioteca

bibRIA

Reg. n.º 2417.

✓ 18589

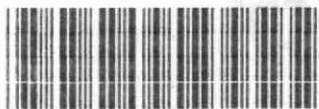
ESTATUTOS

DA

Associação Humanitaria

Bombeiros Voluntarios d'Aveiro

bibRIA



002417

AVEIRO

Typ. Silva—Largo do Espirito Santo

1909

bibRIA



Denominação, fins e organização

ARTIGO 1.º — De accordo com a Camara Municipal de Aveiro e nos termos do alvará do Governo Civil do Districto, datado de 23 de março de 1907, n.º 229, é reorganizada com a mesma denominação a Associação Humanitaria, Bombeiros Voluntarios d'Aveiro, passando a reger-se pelos presentes estatutos.

ART. 2.º — Esta associação continua a ter por fim prestar soccorros na debelação de qualquer calamidade publica em que os seus serviços possam ser utilizados, e, principalmente, na extincção de incendios que occorrerem na cidade e concelho.

§ UNICO. — Sendo possível a associação prestará os serviços de sua instituição nos concelhos limitrophes, para onde forem requisitados.

ART. 3.º — A associação comprehenderá:
O corpo activo constituido por uma companhia de bombeiros e uma companhia de auxiliares;

A ambulancia;

A caixa de soccorros.

ART. 4.º — No corpo activo, destinado ao serviço de extincção de incendios, pertence:

A' companhia de bombeiros, o serviço de mais risco e responsabilidade, como montagem e desmontagem de bombas, escadas eapparelhos de salvação, manejo de agulhetas, côrtes, etc.;

A' companhia de auxiliares o serviço de picotas, passagem d'agua e outros de menos risco.

A ambulancia é destinada a prestar aos feridos na occasião de incendio soccorro e tratamento.

A caixa de soccorros tem por fim constituir um capital destinado á concessão de subsidios e pensões aos socios effectivos e auxiliares impossibilitados temporariamente de trabalhar por doença, principalmente adquirida no serviço de incendios.

§ UNICO. — Um regulamento especial determinar a composição e organização das companhias do corpo activo, da ambulancia e do corpo auxiliar.

Do material para o serviço d'incendios

Art. 5.º — Todo o material para o serviço da extincção d'incendios, pertencente á associação extinta, passa para a propriedade da actual, que se compromette a indemnizar a sua caixa de soccorros do emprestimo que fez para a compra de parte d'esse material.

Art. 6.º — As despesas a fazer com a limpeza, reparações, aquisição de novo material e com a indemnização do emprestimo de que falla o artigo anterior, são pagas pelo cofre da associação.

Art. 7.º — A associação terá o seu cofre cuja receita será constituida pelo subsidio que a Camara Municipal votar annualmente a seu favor, por metade do producto das quotas dos socios protectores e pelo producto de beneficios de qualquer ordem e de espectaculos que a associação promover ou lhe forem offerecidos.

Dos socios

ART. 8.º — Podem pertencer à associação todas as pessoas de qualquer sexo e nacionalidade, que estejam no gozo dos seus direitos civis e que se obriguem a satisfazer ás condições impostas aos socios das classes em que desejem inscrever-se.

ART. 9.º — Os socios serão admittidos e inscriptos pela Direcção mediante proposta de qualquer socio ou de um dos membros da propria Direcção; exceptuam-se os socios effectivos ou auxiliares que não serão inscriptos sem consulta favoravel do commandante do corpo activo.

ART. 10.º — Haverá quatro classes de socios:

effectivos, os que possuindo as necessarias condições de robustez, se alistarem para o serviço da companhia de bombeiros do corpo activo;

auxiliares, os que se alistarem na companhia de auxiliares;

protectores, os que se inscreverem obrigando-se unicamente a concorrer com uma quota mensal de, pelo menos, 100 réis para o cofre da associação e para a sua caixa de socorros;

honorarios, as pessoas que prestarem algum serviço relevante á associação e forem proclamados como taes, em sessão d'assembleia geral.

§ UNICO. — Continuam a fazer parte da associação os socios protectores da antiga associação que assim o desejem; e os socios effectivos e auxiliares que o inspector de incendios e o commandante do corpo activo julgarem nos casos de continuar alistados n'este corpo, por possuirem as qualidades de robustez.

tez, aptidão e comportamento para isso necessarias.

ART. 11.º — Os socios effectivos e auxiliares têm direito :

a) a discutir todos os assumptos submettidos á resolução da assembleia geral e a tomar parte na sua votação;

b) a elegerem e a serem eleitos para os cargos sociaes.

ART. 12.º — Os socios effectivos e auxiliares têm direito a gosar dos beneficios da caixa de soccorros, nos termos do respectivo regulamento.

ART. 13.º — Os socios honorarios e protectores podem assistir a todas as sessões da assembleia geral.

ART. 14.º — Os socios effectivos e auxiliares têm a obrigação de exercerem pelo menos durante um biennio os cargos para que forem eleitos, podendo tambem sel-o os socios protectores.

§ unico — Os socios protectores podem recusar-se a desempenhar os cargos para que forem eleitos, apresentando a recusa á meza da assembleia geral afim de ella tomar as providencias necessarias á sua substituição.

ART. 15.º — Todos os socios têm a obrigação de cumprir as disposições d'estes estatutos.

ART. 16.º — Perdem a qualidade de socios :

Os socios effectivos e auxiliares nos casos previstos no regulamento disciplinar do corpo activo;

Os protectores que em trez mezes seguidos e oito dias depois de avisados pela direcção, deixarem de cumprir a obrigação que lhes é imposta pelo art. 10.º.

Da Direcção

ART. 17.º — A direcção da associação será composta de um presidente, um secretario, dois vogaes, um thesoureiro, e serve durante dois annos.

§ UNICO — O presidente nos seus impedimentos, é substituido pelo vogal mais velho; no impedimento do secretario faz as suas vezes o vogal mais novo.

Para substituir o thesoureiro, a direcção escolherá um socio estranho á mesma direcção, o qual não poderá recusar-se a servir até reunir a assembleia geral.

ART. 18.º — Compete á direcção:

a) administrar a associação e a caixa de soccorros, cumprindo e fazendo cumprir estes estatutos e regulamentos especiaes, resolvendo nos casos omissos, ouvido o conselho fiscal enquanto não reúne a assembleia geral;

b) representar a associação, encorporada ou por meio do seu presidente, em todos os actos relativos á sua administração;

c) corresponder-se com a Camara Municipal e auctoridades em todos os assumptos que não sejam relativos á disciplina e instrucção do corpo activo;

d) adquirir, ouvido o Commandante do corpo activo ou por indicação d'elle, todo o material necessario para o serviço de incendios;

e) promover a inscripção dos socios das diversas classes e inscrevel-os no livro respectivo;

f) apresentar á assembleia geral na sua primeira reunião ordinaria annual, o relatorio da sua gerencia no anno findo;

g) estabelecer o quadro dos empregados da associação e fixar os seus ordenados;

h) nomear e demittir os empregados da associação;

i) fiscalisar o serviço dos empregados.

Do conselho fiscal

ART. 19.º — Na segunda reunião da assembleia geral, de dois em dois annos, será eleito o conselho fiscal composto de um presidente e dois vogaes.

ART. 20.º — Os socios eleitos para constituirem o conselho fiscal servem por dois annos.

ART. 21.º — Ao conselho fiscal compete:

a) consultar sobre todos os assumptos em que fôr ouvido pela direcção;

b) dar parecer sobre o relatorio e contas da direcção;

c) fiscalisar a escripturação do cofre da associação e da caixa de soccorros para o que reunirá com a direcção de dois em dois mezes.

Da assembleia geral

ART. 22.º — A soberania da associação reside na assembleia geral que será constituida pelos socios activos e auxiliares.

ART. 23.º — A assembleia geral funciona achando-se presentes á primeira convocação a maioria dos socios que a constituem; ou com qualquer numero de socios á segunda convocação.

ART. 24.º — Haverá, annualmente, duas sessões ordinarias da assembleia geral e todas as extraordinarias que forem requeridas pela direcção ou por quatro socios.

ART. 25.º — A primeira reunião ordinaria da assembleia geral realisa-se na primeira quinzena de janeiro: a segunda na ultima quinzena do mesmo mez.

ART. 26.º — Na primeira reunião a direcção apresentará o relatório e contas da sua gerência, acompanhado do parecer do conselho fiscal e será eleita a meza da assembleia geral que tem de funcionar durante o anno.

Na segunda reunião será discutido e votado o parecer do conselho fiscal sobre as contas, procedendo-se em seguida á eleição da direcção de dois em dois annos.

ART. 27.º — Nas reuniões extraordinarias, só poderão ser discutidos os assumptos para que forem convocadas; nas ordinarias podem ser tratados quaesquer assumptos de interesse para a associação.

ART. 28.º — A assembleia geral será sempre convocada por ordem do seu presidente com cinco dias de antecipação, devendo indicar-se na convocação das reuniões extraordinarias o assumpto a tratar.

ART. 29.º — A meza da assembleia geral compõe-se do presidente, vice-presidente e dois secretarios.

ART. 30.º — Dos actos da direcção ha recurso para a assembleia geral.

Do corpo activo

ART. 31.º — As companhias de bombeiros e auxiliares que constituem o corpo activo terão um unico commandante que será escolhido d'entre os socios effectivos pelo inspector dos incendios.

ART. 32.º — A composição e organização das companhias será determinada em regulamento especial, bem como as disposições disciplinares a que ficam sujeitas.

ART. 33.º — A instrucção e a applicação das disposições disciplinares são da exclusiva competencia do commandante, auxiliado pelas

praças graduadas e sob a superintendencia do inspector dos incendios, na conformidade do respectivo regulamento.

ART. 34.º — Além das attribuições mencionadas no artigo antecedente, compete ao commandante dirigir sob a superintendencia do inspector dos incendios, quando presente, todo o serviço de extincção dos incendios para que o corpo activo fôr chamado.

ART. 35.º — O commandante é substituido nos seus impedimentos pelo segundo commandante, que será nomeado nos termos das disposições regulamentares.

ART. 36.º — O commandante póde ser eleito para o cargo de presidente da direcção.

Da ambulancia

ART. 37.º — A ambulancia é destinada a prestar soccorros aos feridos na occasião dos incendios: a sua composição e organização será determinada no regulamento especial.

Da caixa de soccorros

ART. 38.º — Junto da associação continua a funcção a caixa de soccorros destinados a subsidiar temporariamente os socios effectivos e auxiliares quando impossibilitados de trabalhar por doença adquirida principalmente no serviço de incendios, ou em resultado d'esse serviço, e a indemnizar os que o necessitem, dos salarios que perderem em virtude d'esse serviço.

ART. 39.º — A administração da caixa de soccorros compete á direcção da associação nos termos do artigo 18.º a).

ART. 40.º — O capital da caixa de soccorros será constituido pelo fundo que passa da

antiga associação para esta reorganizada, segundo o disposto nos presentes estatutos, por metade do producto de espectáculos e benefícios de qualquer ordem, legados, subsidios, etc., e pelas quotas dos socios effectivos, auxiliares e metade da dos protectores.

§ 1.º — O capital da caixa será empregado em fundos publicos e outros papeis de credito que offereçam boa garantia.

§ 2.º — A parte do actual fundo, que se acha mutuado por meio de lettras, será convertida em fundos publicos, nos termos do § anterior, logo que dê entrada no cofre da caixa.

ART. 41.º — Em regulamento especial se providenciará sobre as condições em que devem ser concedidos os subsidios de que trata o artigo 38.º.

Disposições transitorias

ART. 42.º — Os individuos que deixarem de fazer parte d'esta associação reorganizada serão indemnizados da importancia das quotas com que concorreram para a caixa de socorros, abatidos os que se verificar terem recebido da mesma caixa.

ART. 43.º — Approvados pela auctoridade competente os presentes estatutos, reunirá a assembleia geral sob a presidencia do socio mais velho, afim de eleger a meza da mesma assembleia e a direcção que ha-de funcçãoar até serem substituidos nos termos legaes no principio do proximo futuro anno.

Aveiro, 4 de janeiro de 1907.

Manoel Gonçalves Moreira
João de Moraes Machado
João Bernardo Ribeiro Junior

Em 27 de janeiro de 1908 foi participado a este governo civil a constituição da Associação Humanitaria dos Bombeiros Voluntarios de Aveiro em conformidade com o disposto na lei de 14 de fevereiro de 1908.

Governador Civil d'Aveiro, 27 de janeiro de 1908,

O GOVERNADOR CIVIL,

C. Barreto.

(Sêllo Branco do Governo Civil d'Aveiro).

Manoel da Rosa
Antonio da Rocha
Isaias Augusto d'Albuquerque
Antonio Ferreira da Encarnação Junior
Firmino Fernandes
Abel Augusto d'Oliveira Costa
Sebastião Lourenço
Manoel Soares
João Nunes da Maia
Zacharias da Silva
Misael Marques Soares.

bibRIA



bibRIA



REGULAMENTOS

DO

Serviço de incendios, interno
e disciplinar e caixa
de soccorros

DA

ASSOCIAÇÃO HUMANITARIA

DE

Bombeiros Voluntarios

DE

AVEIRO



Approvados em assembleia geral
de 18 de maio de 1908

REGLAMENTOS

Servicio de incendios, interior
y de bomberos y caja
de socorros

ASSOCIAÇÃO HUMANITÁRIA

bibRIA

A VILHA

Associação Humanitária
de Socorros e Bomberos

REGULAMENTO

DO

Serviço de incendios

CAPITULO I

Organisação e seus fins

ARTIGO 1.º — A corporação de Bombeiros Voluntarios será constituída por trez classes : corpo activo, corpo auxiliar e ambulancia.

ART. 2.º — Haverá uniformes e distinctivos para todas as classes, cujos modelos estarão presentes na secretaria da Associação.

Corpo activo

ART. 3.º — O corpo activo reorganizado segundo o disposto no § unico do Art. 4.º dos Estatutos, é composto de trinta e seis socios activos, incluindo os commandantes.

ART. 4.º — O corpo activo compôr-se-ha de duas secções : primeira e segunda.

ART. 5.º — Quando as necessidades de serviço o exigirem, as duas secções ajudar-se-hão mutuamente sem distincção de graduações, nem de classes.

ART. 6.º — Cada secção, terá um chefe denominado : Patrão, e dois aspirantes.

ART. 7.º — As secções subdividir-se-hão em piquetes compostos do numero de praças que o commandante queira, além d'um aspirante, chefe de piquete.

ART. 8.º — Na falta ou impedimento do patrão, assumirá o commando da secção o aspirante mais antigo d'essa secção.

ART. 9.º — Nos termos do Art. 35.º dos Estatutos haverá o 1.º commandante e um 2.º para substituir o 1.º nos seus impedimentos. O 2.º commandante é da nomeação da Direcção, sempre que vague este lugar.

§ UNICO — Nos termos do Art. 33.º dos Estatutos tem o Inspector de incendios a superintendencia em todo o serviço de bombeiros, e pôde assistir e commandar os exercicios, e dirigirá os trabalhos nos incendios quando presente.

Classificação e deveres dos socios activos

ART. 10.º — Os socios activos dividem-se em quatro classes : commandantes, graduados, agulhetas e praças.

Commandantes

ART. 11.º — Os commandantes são os chefes dos Bombeiros Voluntarios a quem estes devem immediata obediencia,

ART. 12.º — O 2.º commandante tem por dever especial fiscalisar se são ou não cumpridas as ordens dimanadas do 1.º commandante, dando-lhe parte immediatamente de qualquer falta que occorrer.

ART. 13.º — São deveres e attribuições do 1.º commandante :

1.º — A direcção theorica e pratica dos corpos activo e auxiliar;

2.º — Commandar superiormente todo o pessoal, não só na occasião dos incendios, como em qualquer outra calamidade publica para que a corporação haja sido reclamada e bem assim nos exercicios geraes de instrucção;

3.º — redigir d'accordo com a Direcção, todas as notas referentes aos serviços prestados em incendios ou outras calamidades e que devam ser lançadas no respectivo livro de registo;

4.º — resolver qualquer difficuldade que se apresente ás guarnições das machinas, ordenando immediatamente o que houver por conveniente;

5.º — obstar a que, na occasião dos incendios, nenhum individuo extranho ao corpo activo entre dentro do predio incendiado, ou ainda que qualquer socio d'esta classe se intrometta no serviço de extincção sem estar devidamente fardado ou pelo menos com o respectivo distinctivo;

§ UNICO — No caso de resistencia poderá pedir o auxilio da auctoridade policial ou administrativa, requisitando a captura do delinquente, informando logo a Direcção do que houver occorrido, afim de lhe ser instaurado processo judicial, se a Direcção assim o entender;

6.º — ordenar em ordens de serviço todas as manobras attinentes a simplificar o serviço de incendios e bem assim tudo o que tenha por fim a instrucção e disciplina da corporação de bombeiros.

7.º — Marcar dias para exercicios, quer parciaes quer geraes;

8.º — Delegar no 2.º commandante para commandar estes exercicios.

§ UNICO.— Terá o commandante um secretario, logar que accumulará o da Direcção e desempenhará os seguintes serviços :

1.º — Escripturar d'uma maneira clara e simples os livros seguintes :

Do ponto;

De registo de incendios;

De matricula dos corpos activo e auxiliar.

2.º — Fazer todo o serviço de expediente que o commandante lhe ordenar.

Graduados

DOS PATRÕES

ART. 14.º — Os patrões serão promovidos d'entre os aspirantes mediante concurso pratico e theorico. Serão excluidos de concurso os socios que não saibam lêr e escrever.

ART. 15.º — Este concurso consistirá na resolução d'um problema sobre salvamentos, ataque e defeza d'um ou mais predios incendiados, problema que será organizado pelo 1.º commandante d'accordo com a Direcção, devendo os concorrentes justificar por escripto tudo que houverem ordenado em resolução d'aquelle problema. Além d'isso devem perante o jury mostrar que sabem dar todos os toques de apito, conhecer o de clarim e bem assim a nomenclatura de todo o material.

ART. 16.º — O jury, que julgará das provas dos concorrentes, será composto do 1.º e 2.º commandantes, patrão da outra secção e do presidente da Direcção, que será o presidente do jury.

ART. 17.º — Cumpre aos patrões :

1.º — Dirigir a sua secção, transmittindo-

lhe as ordens do commandante em todos os incendios, formaturas, exercicios, etc.;

2.º — Manter a mais rigorosa disciplina nos seus subordinados, dando parte immediatamente de qualquer falta que houver ao commandante;

3.º — Fiscalisar o material da sua secção, afim de que em caso de sinistro se ache convenientemente preparado para poder immediatamente trabalhar;

4.º — Rondar os piquetes de serviço da sua secção;

5.º — Commandar todos os exercicios parciaes da sua secção que forem ordenados pelo commandante.

DOS ASPIRANTES

ART. 18.º — Os aspirantes serão providos d'entre os agulhetas e ajudantes mediante concurso. Este concurso consistirá na solução pratica d'um ou mais pontos sobre matéria das attribuições dos aspirantes. Serão excluidos os que não saibam lêr e escrever. A elaboração d'esses pontos pertence ao 1.º commandante e o jury será composto por este e pelos dois patrões.

ART. 19.º — Em egualdade de circumstancias será sempre provido o concorrente mais antigo e o que maiores serviços houver prestado á associação.

ART. 20.º — Cumpre aos aspirantes:

1.º — Auxiliar em todo o serviço o patrão da sua secção, mantendo nos seus piquetes a maxima disciplina;

2.º — Dirigir os ramaes de sahida das machinas, ou serviço de escadas, córtes, etc., que lhe pertencer;

3.º — Dar conta de tudo quanto se passar,

quando de piquete, ao patrão rondante, além d'este o participar ao commandante;

4.º — Instruir as praças do seu respectivo piquete em todas as manobras de serviço, dando parte ao seu respectivo patrão logo que entenda que essa praça deve ser dada apta para todo o serviço de incendios.

ART. 21.º — Aos aspirantes, como chefes de piquete, cumpre todo o serviço de piquete em theatros, rescaldos, prevenções, etc.

§ UNICO. — A escala de serviços de piquetes será uma unica, tanto para theatros, como para rescaldos, ou outros serviços de prevenção, principiando pelo aspirante mais antigo da 1.ª secção e acabando no mais moderno da 2.ª.

DOS AGULHETAS

ART. 22.º — Os agulhetas são de nomeação da Direcção por proposta dos commandantes.

ART. 23.º — Aos agulhetas compete o serviço especial das aguas. E a substituição do chefe de piquete no seu impedimento.

ART. 24.º — Terão ajudantes, que serão as praças immediatamente seguintes no numero d'ordem. Os ajudantes passarão a agulhetas nas vagas d'estes, sempre que o commandante os proponha á Direcção.

ART. 25.º — O agulheta ou praça a quem fôr entregue o serviço da agulha no local do incendio, não pôde em caso algum fazer-se substituir sem ordem superior ainda que a seguir compareça o agulheta ou ajudante a quem essa agulheta competisse.

ART. 26.º — O agulheta que em incendios abandonar o seu posto sem ordem superior, ou ainda aquelle que trepidar no cumprimento

immediato d'uma ordem recebida, passará para a esquerda de todos no seu respectivo piquete ou será expulso, conforme a gravidade do delicto.

DAS PRAÇAS

ART. 27.^o — A's praças cumpre executar fielmente todas as ordens e instrucções dimanadas dos seus superiores mantendo sempre a maior disciplina, ordem e cordura.

ART. 28.^o — São obrigadas, bem como os graduados, a comparecer a todos os sinistros para que haja toque especial e a todos os exercicios, formaturas, etc., quando haja toque de duas badaladas na torre dos Paço do Concelho.

ART. 29.^o — As praças quando escaladas para piquete, deverão comparecer na séde da Associação pelo menos meia hora antes da marcada, afim de se uniformisarem e equiparem devidamente. Quando a hora marcada para a sahida do piquete faltar alguma praça, o chefe mandará immediatamente intimar a praça n.^o 1 do piquete seguinte, ou successivamente. Se houver na occasião no quartel qualquer praça que não faça parte do piquete, será essa intimada de preferencia.

§ 1.^o — Nenhuma praça poderá fazer parte d'um piquete, seja este de que natureza fôr, sem que esteja dada prompta dos exercicios de instrucção, pelo respectivo chefe de secção e approvada pelo commandante.

§ 2.^o — Toda a praça que por motivo de força maior não puder fazer parte do piquete para que fôr antecipadamente escalada, devel-o-ha participar para o quartel, pelo menos 3 horas antes, a fim de ser substituida por outra de egual cathegoria. Se fôr o aspirante que não

possa commandar o piquete será substituído pelo chefe de piquete a seguir, dando-se parte d'esta substituição ao patrão rondante. Aquelle que assim o não cumprir será punido com a multa de 100 réis, que reverterá para a caixa de soccorros, sendo-lhe apontada a respectiva falta.

ART. 30.º — Todo aquelle que durante um anno faltar por cinco vezes ao piquete para que fôr escalado e dez vezes a todas as formaturas para que haja havido toque, ou tenha sido avisado, não sendo essas faltas justificaveis, deixará de fazer parte d'esta Associação.

ART. 31.º — A substituição a que se refere o § 2.º do Art. 29.º, não importa a perda do piquete que se lhe seguir em serviço.

ART. 32.º — Para effeito do § unico do Art. 21.º deverá estar sempre patente na séde da Associação em quadro especial a escala de serviço de piquetes e o numero do aspirante que deva entrar de serviço.

ART. 33.º — Durante os incendios, todos os bombeiros sem distincção de graduações nem de secções, procuram as ordens dos seus superiores e farão todo o possivel para não perderem de vista o ponto d'onde essas ordens dimanarem, afim de poderem obedecer com rapidez e sem hesitação ou demora.

ART. 34.º — Durante os incendios, exercicios e formaturas é expressamente prohibido fumar ou fallar em voz alta e bem assim subir ou descer escadas sem ordens superiores. Todo o que necessitar ausentar-se, ainda que por momentos, do logar que lhe houver sido destinado, deverá pedir auctorisação ao superior que estiver presente.

ART. 35.º — Os deveres do piquete que entrar de serviço ao theatro em noutes de

espectaculo, constarão d'um regulamento especial, em harmonia com o regulamento geral de theatros.

ART. 36.º — E' expressamente prohibido:

1.º — Altercar ou provocar desordens, seja com quem fôr, devendo dar parte immediatamente ao commandante ou a quem suas vezes fizer, de qualquer desacato que lhe seja feito;

2.º — Estacionar no local do incendio ou sinistro depois do toque de retirar, ou formar grupos com o publico ou camaradas, durante os trabalhos.

3.º — Usar fóra de serviço, distinctivo, uniforme ou equipamento que lhe fôr distribuido, sem auctorisação do commandante;

4.º — Alienar, destruir ou deteriorar por qualquer forma o material ou fardamento da Associação, sendo pago pelo delinquente qualquer prejuizo que cause ao material ou fardamento que lhe fôr distribuido, desde que se não prove que esses prejuizos foram causados em serviço;

5.º — Sahir para incendios com qualquer machina ou carro sem estarem presentes, pelo menos, cinco socios activos, salvo em casos excepçionaes que serão devidamente comprovados.

§ UNICO. — A contravenção do numero anterior será severamente punida com o maximo das penas estatuidas n'este regulamento.

ART. 37.º — Chegados ao local do sinistro as guarnições formarão em posição de *sentido* e não entrarão em serviço sem que o commandante ou quem suas vezes fizer o tenha ordenado, salvo o previsto no n.º 5 do Art. 36.

CORPO AUXILIAR

ART. 38.º — O corpo auxiliar creado em harmonia com o disposto no § unico do Art. 4.º dos Estatutos, será composto pela Banda dos Bombeiros Voluntarios de Aveiro.

ART. 39.º — Os socios auxiliares serão distribuidos pelas duas secções e por occasião de qualquer incendio terão a seu cargo o serviço de policia do local, o da conducção d'agua e o dos varaes das picotas e nunca serviço dentro do predio incendiado, onde lhes é expressamente prohibida a entrada, a não ser por expressa determinação do commandante.

ART. 40.º — No local do incendio devem obedecer sem relutancia ás ordens do commandante ou de quem suas vezes fizer, ficando sujeitos aos mesmos deveres e penas determinadas para o corpo activo.

ART. 41.º — Formarão sempre á esquerda do corpo activo, das suas respectivas secções.

AMBULANCIA

ART. 42.º — O pessoal da ambulancia será composto d'um medico com a graduação de patrão, d'um pharmaceutico e d'um capellão, com a graduação de aspirantes.

ART. 43.º — Este pessoal será nomeado pela Direcção e os seus serviços serão gratuitos tanto em incendios como em qualquer desastre que se dê em serviço.

ART. 44.º — Ao medico cumpre :

1.º — Fazer a mais rigorosa inspecção sobre a robustez de todo o individuo que pretenda alistar-se no corpo activo;

2.º — Tratar os enfermos e feridos em serviço;

3.º — Comparecer em todos os incendios

e exercicios geraes afim de prestar os necessarios soccorros nos desastres e ferimentos que se derem;

4.^o — Fiscalisar a caixa da ambulancia.

ART. 45.^o — Ao pharmaceutico cumpre:

1.^o — Ajudar o medico em todo o serviço que lhe seja reclamado;

2.^o — Comparecer igualmente em todos os incendios e formaturas geraes;

3.^o — Ter sempre em bom estado de conservação a caixa da ambulancia;

4.^o — Fornecer com 30 p. c. de abatimento os medicamentos requeridos pelo medico, quando em serviço da Associação.

ART. 46.^o — Quando o cofre da Associação o permittir, poderá a Direcção arbitrar uma gratificação tanto ao medico como ao pharmaceutico, pelos serviços que houverem prestado.

ART. 47.^o — Ao capellão cumpre o serviço de todas as praticas religiosas que lhe forem solicitadas pela Direcção, e acompanhará á derradeira morada o socio a quem todo o corpo activo preste honras funebres.

ART. 48.^o — Durante os rescaldos, os socios activos que houverem ficado de prevenção, vencerão o subsidio de 500 réis por dia, proporcionalmente ao tempo que tiverem ficado de serviço.

§ 1.^o — Estes subsidios serão sempre pagos pelo producto das quotas dos socios protectores ou da receita destinada a acquisição e reparação do material de incendios;

§ 2.^o — Entende-se para effeitos d'este artigo, que o serviço feito de noute em rescaldo, será subsidiado pelo tempo que então houverem perdido,

bibRIA

Regulamento interno e disciplinar

CAPITULO I

Do serviço interno no quartel

ARTIGO 1.º — O regimen a seguir no quartel é de disciplina militar.

ART. 2.º — Quando haja aviso ou chamada de bombeiros ao quartel, quer para incendios, quer para outro qualquer serviço, observar-se-ha o seguinte :

1.º — Logo que entre no quartel algum graduado a começar de aspirante para cima, será pela praça que o tenha visto entrar dada a voz de *sentido*;

2.º — A' maneira que forem chegando os socios ao quartel, tratarão de se uniformisar com o bonnet e fardamento de serviço quando para exercicios, de capacete e fardamento de serviço quando para incendios, ou piquete; só bonnet quando para reuniões;

3.º — O fardamento de gala só se usará quando em formaturas, ou fôr determinado em ordem de serviço, emanada do commandante ou da Direcção.

ART. 3.º — Logo que compareça o commandante ou quem suas vezes fizer, o patrão,

ou aspirante, as secções formarão á voz do seu superior, formando cada socio na sua altura a começar do n.º 1 e successivamente.

ART. 4.º — Durante os exercicios, ou outra qualquer formatura de serviço, é applicavel o disposto nos art.ºs 29.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º e 37.º e seus paragraphos do Regulamento d'incendios.

CAPITULO II

Da admissão dos socios activos e auxiliares

ART. 5.º — A admissão de socios activos e auxiliares far-se-ha nos termos do art. 10.º dos estatutos e terão de satisfazer as seguintes condições:

1.º — Apresentar declaração de medico em que não soffre de doença incuravel ou contagiosa e tem a necessaria robustez para o serviço.

2.º — Ser maior de 18 annos e não ter mais de 35.

3.º — Ser proposto nos termos do art. 9.º dos Estatutos.

ART. 6.º — Qualquer socio activo ou auxiliar que proponha outro socio, terá de instruir a sua proposta, indicando se o proposto é idoneo e é de bons costumes.

CAPITULO III

Dos exercicios

ART. 7.º — Os exercicios serão praticos e theoreticos.

ART. 8.º — Haverá pelo menos um exer-

cicio geral por anno, de grande uniforme, para o qual não serão concedidas licenças e em local e dia que o commandante anticipadamente designar, a que deverá assistir o corpo auxiliar. E os parciaes que o mesmo commandante determinar.

ART. 9.^o — O commandante em ordem de serviço determinará as modificações que entenda nas manobras das machinas e mais material, devendo essas modificações serem attendidas por todos como se fizessem parte d'este regulamento.

ART. 10.^o — A falta aos exercicios ou outros actos de serviço, quando não tenha sido anticipadamente auctorizada ou em caso de força maior posteriormente justificada, será punida com a multa de 100 réis para a caixa de soccorros.

§ UNICO. — Estas multas não isentam o bombeiro de ser demittido por faltas frequentes d'esta natureza.

CAPITULO IV

Dos premios, louvores e recompensas

ART. 11.^o — Os socios activos que completarem 10 annos de bom e effectivo serviço n'esta Associação, sem uma unica nota má no livro de matricula, teem direito a usar pendente d'uma fita de sêda encarnada no lado esquerdo da farda, uma medalha de prata que lhes será offerecida pela Associação, tendo d'um lado gravado o nome e numero do socio e do outro lado a nota de comportamento exemplar.

ART. 12.º — Aos socios activos que completarem 5 annos de bom e effectivo serviço n'esta Associação, sem uma unica nota má no livro de matricula, ser-lhes-ha concedida por intermedio da Direcção uma pequena fivella de prata com uma fita de sêda vermelha, que será usada do lado esquerdo da farda.

ART. 13.º — Como premio de salvamento de vidas, actos de reconhecido valor ou serviços relevantes prestados á Associação, haverá as seguintes recompensas:

1.º — Diploma de honra com a designação do serviço prestado, assignado pela Direcção;

2.º — Representação feita pela Direcção ao Governo para recompensa régia;

3.º — Offerta, em sessão solemne, de uma medalha de vermeil pendente d'uma fita azul, tendo d'um lado gravado o nome do benemerito, e do outro a designação do feito praticado.

§ UNICO. — Esta medalha só será concedida em caso de salvamento de vida e com risco do proprio bombeiro.

ART. 14.º — Os nomes dos socios a quem seja conferida qualquer das recompensas expostas no artigo anterior, constarão de um quadro especial, que será collocado na sala das sessões d'esta Associação.

CAPITULO V

Faltas e penas

ART. 15.º — Para fiel manutenção da disciplina no corpo de Bombeiros Voluntarios e para a não infracção ou omissão dos deveres que, para os alistados, são marcados n'este

regulamento e Estatutos; e bem assim para o não exacto cumprimento das ordens de serviço, serão rigorosamente applicadas penas aos que as transgredirem.

ART. 16.º — As penas por transgressão de disciplina que podem ser applicadas aos alistados, são :

— Reprehensão dada em particular pelo patrão da sua secção; esta pena será a unica que não constará do livro de matricula.

— reprehensão dada pela Direcção em uma das suas sessões;

— reprehensão dada pelo commandante deante de todos os alistados;

— baixa de posto sendo graduado, e suspensão temporaria não o sendo;

— perda dos seus direitos de socios nas assembleias geraes os que devam á caixa de soccorros mais de 3 mensalidades, ou estejam soffrendo qualquer pena disciplinar;

— e expulsão.

ART. 17.º — As penas a applicar aos commandantes só o poderão ser pela Direcção, Assembleia Geral ou Inspector.

ART. 18.º — Quando os chefes de secção usarem da sua propria competencia, deverão participal-o immediatamente ao commandante.

ART. 19.º — O castigado julgando o castigo injusto póde recorrer :

1.º — Para o commandante, quando o castigo tiver sido imposto pelo chefe de secção;

2.º — Para a Direcção, quando o castigo tiver sido imposto pelo commandante ou inspector, ou quando o castigado se não conforme com o primeiro recurso;

3.º — Para a Assembleia Geral, quando o castigo fôr imposto pela Direcção.

§ UNICO.— Não é permittido recorrer para mais de duas estações.

ART. 20.º — Os commandantes poderão recorrer para a Assembleia Geral quando se não conformem com as penas impostas pela Direcção.

ART. 21.º — A applicação das penas deve ter lugar no prazo de 8 dias depois de commettida a falta ou d'ella houver conhecimento.

ART. 22.º — As reclamações só poderão ser admittidas quando devidamente leitas no prazo de 4 dias depois de applicada a pena.

ART. 23.º — Quando as faltas pelos alistados forem tão repetidas ou tão graves que para honra da corporação, sua disciplina ou regularidade de serviço, seja necessario a expulsão, o commandante propôr-a-ha á Direcção, que reunirá dentro de 2 dias, afim de julgar d'essa comunicação. O interessado poderá assistir a sessão e defender-se pessoalmente.

ART. 24.º — Todas as penas, com excepção da mencionada no n.º 1 do Art. 16.º, serão annunciadas em ordem de serviço e mencionadas no livro de matricula e serão applicadas indistinctamente, conforme a gravidade da falta.

ART. 25.º — Aos empregados remunerados serão impostas as penas seguintes:

Reprehensão;

Suspensão de vencimentos;

Demissão.

ART. 26.º — A suspensão de vencimentos nunca poderá ser superior a 10 dias em cada mez.

ART. 27.º — A suspensão não dispensa o empregado do serviço que estiver a seu cargo enquanto durar essa suspensão.

ART. 28.º — Aquelle que durante os incendios, exercicios, formaturas, ou ainda mesmo na séde da Associação, altercar com um seu superior ou com qualquer membro da Direcção sobre questões de serviço ou ordens que lhe houverem sido dadas, ou ainda aquelle que por palavras ou acções molestar um seu superior ou outra praça, será expulso da Associação, não podendo ser mais readmittido. A pena de expulsão não evita procedimento criminal que por ventura a Direcção entenda dever promover lhe.

CAPITULO VI

Das licenças

ART. 29.º — Aos socios activos e auxiliares poderão ser concedidas licenças temporarias ou illimitadas.

§ 1.º — As licenças serão concedidas pelo commandante quando superiores a trez dias; por praso que não exceda este tempo poderá o chefe de piquete a quem a praça pertencer conceder-lhe licença, devendo avisar logo o respectivo patrão;

§ 2.º — Se fôr o chefe de piquete que necessite de licença deverá dirigir-se ao seu respectivo patrão e o patrão ao commandante.

ART. 30.º — Aos commandantes só a Direcção poderá conceder licença.

ART. 31.º — O numero de dias de licença temporaria concedida por uma ou mais vezes a cada socio, não poderá ser superior a 90 dias em cada anno. A licença concedida pelo aspirante será sempre contada como se a praça

tivesse gosado os trez dias que lhe póde conceder.

ART. 32.^o — Se o socio a quem tenha sido concedida licença temporaria pelo commandante se lhe não apresentar dentro de oito dias depois de terminada a licença, ou ao seu secretario, será riscado de socio activo, salvo se esta falta fôr causada por doença ou motivo de força maior devidamente justificado.

§ UNICO. — N'este caso deverá participal-o por escripto ao commandante, sendo a justificação d'essa doença feita por attestado medico.

ART. 33.^o — O socio activo a quem tenha sido concedido licença illimitada, deixará de fazer parte do quadro activo, occasionando uma vaga que será logo preenchida.

ART. 34.^o — O socio activo que houver gosado licença illimitada e que requerer a sua nova entrada para o serviço, ficará sendo o mais moderno na escala e se fôr graduado e houver vaga terá a preferencia no concurso de promoção.

ART. 35.^o — Todo o socio que pedir licença superior a 30 dias fará entrega de todo o material que lhe houver sido distribuido e que de novo lhe será entregue quando se apresentar ao serviço.

§ UNICO. — Esta disposição só diz respeito ás licenças temporarias. Nas licenças illimitadas o uniforme e armamento poderá ser distribuido a outro socio, caso seja preciso.

ART. 36.^o — Todo o socio activo com licença illimitada não será reconhecido no local do sinistro como socio pertencente a esta classe, mas sim como auxiliar.

CAPITULO VII

Distinctivos

ART. 37.^o — Aos socios activos e auxiliares, além dos uniformes a que se refere o Art. 2.^o, serão distribuidos distinctivos braçaes cujos modelos estarão patentes na secretaria, para quando se apresentarem em serviço sem uniforme.

§ 1.^o — Estes distinctivos serão uma trincha preta e encarnada, que usarão no braço esquerdo, acima do cotovello.

§ 2.^o — Aos socios protectores que desejarem coadjuvar a corporação nos incendios, para serem reconhecidos ser-lhes-ha fornecido um bilhete de identidade de que haverá modelo na secretaria.

§ 3.^o — É expressamente prohibido emprestar o distinctivo a estranhos ou a outro bombeiro.

§ 4.^o — O pessoal remunerado terá o fardamento e distinctivo que a Direcção lhe destinar e será feito á custa do empregado.

§ 5.^o — Para o capellão, medico e pharmaceutico, o distinctivo será uma trincha em sêda azul.

ART. 38.^o — A Associação poderá usar uma bandeira, cujo modelo será approvedo pela Direcção.

CAPITULO VIII

Honras funebres

ART. 39.^o — Aos socios, seja qual fôr a classe a que pertençam, serão prestadas honras funebres pela fôrma seguinte :

a) Ao socio activo, transportando-o n'uma

carreta, conduzida por socios activos, com acompanhamento de todo o corpo de bombeiros, activos e auxiliares;

b) Ao socio auxiliar, acompanhando-o a secção a que o socio pertencer, sendo a carreta conduzida por socios d'esta classe;

c) Ao socio protector, fazendo-se representar por um piquete que deverá ser escalado pelo commandante;

d) Ao socio honorário serão prestadas as mesmas honras funebres que aos socios protectores, e aos membros dos corpos gerentes e pessoal da ambulancia as mesmas que aos socios activos.

§ UNICO. -- A Direcção poderá prestar, aos socios auxiliares, honorarios e protectores, outras honras funebres, segundo os serviços que houverem prestado á Associação.

ART. 40.º — A Direcção far-se-ha representar sempre, pelo menos, por um dos seus membros em todos os enterros, seja qual for a classe a que o socio pertença.

ART. 41.º — A Associação só se fará representar nos enterros dos socios protectores quando haja participação official da hora do enterro.

REGULAMENTO

DA

Caixa de Soccorros

ART. 1.^o — A caixa de soccorros do corpo activo e auxiliar da Associação Humanitaria de Bombeiros Voluntarios de Aveiro, a que se refere o Art. 3.^o dos Estatutos, tem por fim soccorrer os socios d'estas duas classes quando adoecerem ou se impossibilitarem em serviço ou fóra d'elle.

ART. 2.^o — A administração e gerencia da caixa de soccorros pertence exclusivamente á Direcção, a qual facultará a sua escripturação a qualquer socio sempre que o deseje, e o seu fundo compôr-se-ha :

1.^o — Dos fundos da extincta Companhia de Bombeiros Voluntarios d'esta cidade;

2.^o — Da quantia de 50 réis que todo o qualquer socio do corpo activo e auxiliar é obrigado a pagar mensalmente para este fim e sem que em qualquer caso possa ter outra applicação;

3.^o — De qualquer donativo ou producto de beneficio que para este fim seja destinado e de metade das quotas dos socios protectores;

4.^o — Do producto de multas que, segundo

o regulamento de serviço de incendios e disciplinar, sejam applicadas aos socios.

ART. 3.º — A caixa de soccorros terá uma escripturação especial, sendo organizada pelo secretario da Direcção, estando os seus fundos e pagamentos a cargo do thezoureiro.

ART. 4.º — Os fundos da caixa de soccorros, bem como as quantias recebidas a favor da mesma caixa, serão capitalisados na Caixa Economica Portugueza, ou em fundos publicos.

ART. 5.º — Os subsidios a que se refere o Art. 1.º d'este regulamente, serão pagos pelo producto das quotas dos socios activos e auxiliares e bem assim pelo producto das multas e juros dos fundos capitalisados e por metade das quotas dos socios protectores, e só serão convertidos em capital depois de pagos todos os subsidios d'esse anno, podendo a Direcção, ouvida a Assembleia Geral, levantar o capital necessario para pagamento dos subsidios quando forem além da receita cobrada no respectivo anno.

ART. 6.º — Se a impossibilidade de trabalho fôr originada em serviço d'esta Associação, o subsidio será de 500 réis por dia, durante essa impossibilidade.

ART. 7.º — Quando a doença fôr originada fóra do serviço da Associação, o subsidio será de 100 réis por dia e só poderá ser concedido provado que seja, por declaração de medico ou visto do Director.

§ UNICO. — Estes subsidios serão pagos emquanto para isso se achar habilitado o cofre, e quando o fundo de reserva não chegue, será dividido proporcionalmente.

ART. 8.º — O socio que se quizer utilizar do subsidio a que se refere o Art. anterior,

deverá immediatamente dar parte ao Director de mez, ou para o quartel. Ao Director de mez incumbe visitar o socio doente, amiudadas vezes, afim de melhor se informar da veracidade da doença.

ART. 9.º — A Direcção poderá, sempre que o julgar conveniente, mandar vêr o subsidiado pelo medico da Associação.

ART. 10.º — Quando a doença fôr considerada chronica e que vá além d'um anno, o subsidio será de 1\$500 réis mensaes. Porém, se a praça tiver já cinco annos de socio, esse subsidio elevar-se-ha a 2\$000 réis.

ART. 11.º — Não poderão receber os subsidios de que tratam os Art.ºs 6.º e 7.º, os socios que devam ao cofre mais do que trez mensalidades. Eguamente não têm direito ao subsidio os socios quando suspensos, sendo comtudo obrigados ao pagamento da mensalidade.

ART. 12.º — Os socios que não transitaram da extinta companhia, só terão direito aos subsidios de que tratam os Art.ºs 6.º e 7.º depois de terem contribuido para o cofre durante doze mensalidades ou então têl-as pago adiantadamente.

§ UNICO. — Este artigo não tem effeito quando o socio adquirir a impossibilidade de trabalho em serviço da Companhia, que então têm direito ao subsidio de que trata o Art. 6.º.

ART. 13.º — O socio que esteja em divida no cofre de mais de 6 mensalidades, se depois de avisado pela Direcção não pagar no praso de 15 dias, será demittido.

ART. 14.º — A caixa subsidiará a familia de todo o socio fallecido, com a quantia de cinco mil réis para o funeral, nos termos do Art. 12.º.

ART. 15.º — Nos termos do Art. 42.º dos

Estatutos, são reembolsados todos os socios das quotas que tenham contribuido para a caixa de soccorros, quando a sua sahida da Sociedade não seja por expulsão, ou por demissão por faltas de pagamento, ou outros castigos.

Disposições geraes

ART. 16.º—No praso de dez dias depois da approvação d'estes regulamentos, reunirá a Direcção, afim de eleger o seu pessoal graduado, inclusivé o 2.º commandante, ficando a vigorar desde então o disposto n'este regulamento.

ART. 17.º—As duvidas e omissões que na pratica se suscitarem ácerca da interpretação d'alguns dos artigos dos presentes regulamentos e que não poderão resolver-se pelo texto, serão resolvidas pela Direcção, sob consulta.

ART. 18.º—A Direcção nomeará todos os mezes um Director encarregado de vigiar pela conservação e accio, não só da casa da Associação, como pelo do material, e ao qual compete fiscalisar o cumprimento e fiel execução d'estes regulamentos, dentro das attribuições que os mesmos lhe conferem.

ART. 19.º—Os socios activos e auxiliares da Companhia de Bombeiros Voluntarios serão inscriptos no livro de matricula pela ordem da sua inscrição.

ART. 20.º—A primeira praça do corpo activo que comparecer no local do incendio ou sinistro, seja qual fôr a sua graduação, é competente para dirigir todas as manobras atinentes a salvar vidas que estejam em perigo e para fazer o reconhecimento do fogo, e hem

assim para ordenar e dirigir as operações até á chegada d'um seu superior.

§ UNICO. — Para o bom desempenho d'este artigo comprehende-se que um agulheta representa o commandante a quem todos obedecerão passivamente até á chegada de um aspirante, a quem aquelle transmittirá fielmente o que houver ordenado ao mais antigo, ainda este ao patrão e assim successivamente até ao 1.º commandante, e ainda este por sua vez ao inspector, quando presente.

bibRIA

Os presentes regulamentos, da caixa de soccorros e interno, de incendios e disciplinar, foram approvados em Assembleias Geraes, como consta do respectivo livro das actas, sendo o da caixa de soccorros em Assembleia Geral de 13 de maio de 1908 e o regulamento interno, de incendios e disciplinar, em Assembleia Geral de 18 de maio de 1908.

A DIRECÇÃO,

M. G. Moreira
Antonio Rocha
João Nunes da Maia
Firmino Fernandes
Antonio Ferreira da Encarnação.